Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 0011495-75.2012.8.26.0566
Classe - Assunto Procedimento Sumário - Seguro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 28/11/2013 09:53:59 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MARCOS CORREA move ação de cobrança securitária — DPVAT — invalidez permanente contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, postulando o recebimento da indenização do DPVAT no valor de 40 salários mínimos, abatido eventual montante pago extrajudicialmente.

O réu e a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, que compareceu espontaneamente ao processo, inicialmente postularam a exclusão da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS do pólo passivo e a inclusão, em seu lugar, da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. Além disso, pediram a extinção do processo sem resolução do mérito ante a ausência de documentos indispensáveis, quais sejam, o laudo do IML e o boletim de ocorrência. Também aduziram a ausência de interesse processual em razão de não ter sido formulado pedido administrativo. Em preliminar de mérito, alegam a prescrição. Quanto ao mérito, sustentam que não há nexo de causalidade entre a lesão e o acidente. Dizem ainda que não houve lesão permanente e que é necessário apurar o grau da lesão. Também argumentam que é necessária a realização de perícia médica no caso em tela. Entendem que o pagamento de eventual indenização deve seguir a Tabela Anexa à MP 451/08, e não se admite mais a vinculação ao salário mínimo, considerado o disposto pela Lei nº 11.482/07. Quanto aos juros moratórios, devem incidir a contar da citação. A atualização monetária, desde a propositura.

O autor, em réplica, sustenta que qualquer seguradora pode ser incluída no pólo passivo, que fazse presente o interesse processual, que os documentos indispensáveis foram trazidos aos autos, que o termo inicial da prescrição é a ciência inequívoca da incapacidade, e da não aplicação ao caso da tabela mencionada pelo réu pois a legislação é posterior à data do fato.

As partes foram instadas a especificar provas. O autor postulou o julgamento antecipado. O réu, a realização de prova pericial.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova documental é a única necessária e pertinente para a solução da controvérsia, não havendo necessidade da prova pericial aludida pelo réu.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Saliento que o autor requereu de modo expresso o julgamento antecipado, às fls. 56, inclusive declarando "o autor já fez a juntada dos documentos que comprovam o acidente e a invalidez permanente, requerendo o julgamento antecipado da lide". Não poderá, pois, alegar cerceamento de defesa.

O pedido de substituição do pólo passivo não deve ser admitido. O autor escolhe o réu de seu processo. A substituição da PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A não foi aceita pelo autor. E a PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS é parte legítima para figurar no pólo passivo, pois qualquer seguradora que opera no sistema DPVAT pode ser demandada em juízo (STJ, REsp 4014418 MG, 4ªT, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, 10.06.02).

Há interesse processual, pois há pretensão resistida, basta ler a contestação.

Os documentos referidos pelo réu em contestação podem ser relevantes para o julgamento da ação pelo mérito, mas não são indispensáveis para a propositura. Se forem importantes para comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, a sua ausência poderá levar à improcedência, mas não à extinção anômala do processo.

Ingressa-se no mérito.

A preliminar de prescrição não deve ser admitida, acolhendo-se as razões do autor de que, no caso em tela, aplica-se a Súm. 278 do STJ fixando o termo inicial do prazo na ciência inequívoca da incapacidade laboral.

No mais, a ação é improcedente.

É que o autor não produziu prova documental da invalidez.

Trouxe aos autos tão somente: a CAT, fls. 11, que comprova o acidente e o nexo causal com as lesões, mas não revela invalidez, pois refere tão só a uma luxação no ombro direito com afastamento por 90 dias; um singelo relatório médico, fls. 12, produzido por médico particular, sem aptidão e força para convencer o juízo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e CONDENO o autor em custas e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 678,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA